

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)"

" I - setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)"

" II - Vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes; (NR)"

" III - cinco por cento serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET -, de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)"

" § 1º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado com multa processada, o valor devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)"

" § 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trânsito e transporte são temas correlatos que se interpõem. Em algumas críticas relativas à segurança do trânsito, a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação das multas em sinalização e engenharia de tráfego demandam obras de infra-estrutura, para os quais se justifica o atendimento imediato. Considerando as dificuldades da liberação de recursos orçamentários para essas obras, impõe-se sua dotação mediante outras fontes.

De fato, a proposta aqui apresentada provê o respaldo jurídico a procedimentos observados em muitos municípios quanto à utilização de parcela da receita oriunda da arrecadação do pagamento das multas de trânsito para solucionar problemas de infra-estrutura de transportes, que reclamam soluções imediatas, para o que foi prevista a aplicação mensal do percentual 25% do montante arrecadado, proibindo-se sua acumulação.

Impõe-se, por outro lado, estatuir o procedimento relativo ao desconto do montante a ser depositado na conta do FUNSET, no caso de devolução, por parte dos municípios, do valor de multa objeto de deferimento de recurso.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Sampaio Dória, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Pela importância e elevado alcance social da medida contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA